DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 19097/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/9996/2015
PROTOCOLO	: 1607655
ÓRGÃO	: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BODOQUENA/MS
JURISDICIONADO	: JOSÉ GUILHERME DE ARAÚJO
CARGO DO JURISDICIONADO	: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
INTERESSADO	: SEBATIÃO DIAS DA CUNHA

EMENTA: ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS. ATOS LEGAIS E REGULARES. PELO REGISTRO.

I – RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere à concessão de Aposentadoria Voluntária por idade, com proventos proporcionais, por parte Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Bodoquena/MS, ao servidor Sebastião Dias da Cunha, CPF nº 437.550.541-91, matrícula nº 254-1, ocupante do cargo de Professor, através da Lei Complementar Municipal nº 021/2009, publicada no Jornal Diário do Pantanal, de 26 de maio de 2015 (peça 01-pág. 57).

A Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal, através da análise – ANA - ICEAP - 4084/2017 (peça 02) se manifestou pelo Registro da presente Aposentadoria Voluntária.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados e por meio do parecer PAR – 4ª PRC – 20035/2017 (peça 08), opinou pelo registro de concessão da Aposentadoria Voluntária, à medida que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

O mérito da questão repousa na análise da Aposentadoria Voluntária por concedida ao servidor supracitado, com base legal no artigo 40, § 1º, III, "b", da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 041 e artigo 49, da Lei

Complementar Municipal nº 021/2009, publicada no Jornal Diário do Pantanal, de 26 de maio de 2015.

Conforme se depreende dos autos, a Certidão de Tempo de Contribuição (peça 01-pág. 17-18), apresenta-se da seguinte forma:

CARGO	Nº DE DIAS	Nº DE ANOS
Professor	5.843 (cinco mil e oitocentos e quarenta e três) dias	16 (dezesseis) anos, 00 (zero) meses e 03 (três) dias

Os proventos a perceber na inatividade foram fixados proporcionais, calculados com base na média aritmética simples sem observar que a mesma ultrapassou a remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, sendo que as parcelas foram devidamente discriminadas na apostila (peça 01-pág. 06).

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal após percuciente análise dos documentos que instruem o feito concluiu pelo registro do ato ora apreciado, nos seguintes termos:

> *"*Ao analisarmos os autos, constatamos que seus elementos constitutivos estão em consonância com o exigido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, ítem 1.4, da Instrução Normativa TC/MS n.º 35 de 14.12.2011, alterada pela Instrução Normativa n. 38, de 28.11.12, então vigente.
>
> *(...)*
>
> *O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 40, § 1º, inciso III, "b", da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 041 e art. 49, da Lei Complementar*

Municipal n. 021/2009, publicado no Jornal Diário do Pantanal, de 26 de maio de 2015, fls. 58.

(...)

Face ao exposto, esta Inspetoria conclui a instrução processual sugerindo o Registro da presente Aposentadoria Voluntária."

O douto Ministério Público de contas adota a mesma linha de entendimento e exara o r. Parecer opinando pela legalidade e regularidade de todo o processado com o consequente registro do ato em apreço, nas seguintes palavras, *in verbis*:

"Corroborando o entendimento da análise técnica, este Ministério Público de Contas opina, nos termos do artigo 77 VIII, Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul, c/c o § 3º, letra "a", do inciso II, do artigo 174, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013, pelo REGISTRO de concessão de Aposentadoria Voluntária."

Diante do exposto, nos termos do artigo 21, III, e artigo 34, II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c os artigos 9º e 10, I, artigo 70 e artigo 173, I, "b", todos da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, passando a decidir.

II – DECIDO:

1 - Pelo **registro** do ato de Aposentadoria Voluntária por Idade, amparada no artigo 40, § 1º, III, "b", da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 041 e artigo 49, da Lei Complementar Municipal nº 021/2009, relativamente ao servidor abaixo relacionado:

SERVIDOR (A)	CARGO

Sebastião Dias da Cunha CPF nº 437.550.541-91 Matrícula nº 254-1 Órgão de Origem: Município de Bodoquena/MS	Professor

2 – Pelo **retorno** à Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal para a adoção das providências preconizadas, nos termos do artigo 174, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Publique-se nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, c/c o artigo 70, § 2º, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande/MS, 17 de novembro de 2017.

IRAN COELHO DAS NEVES

Conselheiro-Relator